

**PROTOCOLO**

**REGISTRO GERAL LEGISL.**

3457 de 1516 11993

Autuado c/ 4 fôlhas

Ass. e

PROJETO DE LEI Nº 134, DE 1993.

Publique - se-Inclua - se em  
pauta por CINCO sessões

VITOR SAPIENZA - Presidente

FLS. N.º 1  
PROC. 3457

e

Altera a redação do artigo 8º da Lei nº 6556, de 30 de novembro de 1989.

A Assembléia Legislativa do Estado decreta:

**Artigo 1º** - O artigo 8º e seus incisos da Lei 6556 de 30 de novembro de 1989, passam a ter a seguinte redação:

**Artigo 8º** - O acompanhamento e a fixação do cumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I - Secretário da Fazenda;
- II - Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III - um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- IV - Um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- V - Um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis - SP - SECOVI;
- VI - dois representantes de livre escolha do governador do Estado;
- VII - um representante do Instituto de Engenharia;
- VIII - dois representantes de livre escolha do governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo;
- IX - um representante da CONSABESP - Conselho da Sociedade de Amigos de Bairro do Estado de São Paulo;
- X - um representante da FACESP - Federação de Associações Comunitárias do Estado de São Paulo;

ENTREGUE À MESA EM:  
- 9 JUN 15 36 ES 08258

- XI - um representante da FEPAM - Federação Paulista de Associações de Moradores;
- XII - um representante da UNM - União dos Movimentos de Moradia;
- XIII - um representante do Sindicato dos Arquitetos de São Paulo;
- XIV - um representante do Sindicato dos Engenheiros de São Paulo;
- XV - um representante do Sindicato da Construção Civil de São Paulo;
- XVI - Um representante da CONAM - Confederação Nacional da Associação de Moradia.

**Artigo 2º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**J U S T I F I C A T I V A**

É mister que se garanta a todos os representantes de nossa sociedade, ao sindicatos e associações, ao Poder Público, enfim, a todos interessados no assunto, representação junto ao Conselho de Orientação, que fará o acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5º e 6º da Lei 6556, de 30 de novembro de 1989.

Entendemos que devido a grande importância desse Conselho de Orientação, faz-se necessário a participação do Poder Público e de todas as entidades envolvidas com a questão. Assim sendo, estará garantida uma melhor eficácia ao Conselho, e o fortalecimento das práticas democráticas.

Sala das Seções, em

  
**DENIS CARVALHO**  
Vice-líder do PCdoB

Divisão de Ordenamento Legislativo  
SEÇÃO DE EXPEDIENTE  
Publicação no "DIÁRIO OFICIAL"  
DE 15-6-93

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Esta proposição contém  
4 assinaturas  
SDD, 141 OF 1, 19 93  
  
Chefe de Seção

PLS. N.º 3  
 PROC. 3457  
 e

ANEXO XXVI  
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 8.º DA LEI  
 COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REF/GRU	A	B	C	D	E
1	13,25	13,54	15,33	16,32	17,75
2	13,94	15,33	16,72	17,75	19,16
3	15,33	16,32	17,75	19,16	24,55
4	16,13	17,45	18,57	20,25	22,81
5	17,43	18,81	20,21	21,93	23,28
6	18,64	20,18	21,87	23,24	25,32
7	20,16	21,84	23,21	25,28	27,27
8	21,72	23,19	25,25	27,27	29,31
9	23,06	25,16	27,14	29,21	31,62
10	25,14	27,85	29,89	31,49	33,86
11	26,84	28,89	31,26	33,57	36,34
12	28,77	29,67	33,47	36,18	38,82
13	31,05	33,32	36,85	38,69	41,47
14	32,82	35,51	38,18	41,66	44,33
15	35,22	37,82	40,74	43,98	47,61
16	40,13	43,32	46,85	50,40	54,21
17	42,96	46,52	49,98	53,82	57,95
18	46,11	49,59	53,40	57,48	61,92
19	49,23	52,75	57,66	61,43	66,42
20	53,51	56,69	60,92	65,90	70,91
21	56,69	60,92	65,90	70,91	76,52
22	60,45	65,41	70,32	76,59	82,85
23	65,40	70,32	75,99	82,85	86,42
24	69,89	75,29	81,41	85,70	89,96
25	75,29	81,41	85,70	89,96	96,69

ANEXO XXVIII  
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI  
 COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR NCZ\$	REFERENCIA	VALOR NCZ\$	REFERENCIA	VALOR NCZ\$
1	0,18	23	17,98	43	27,41
2	0,21	24	18,23	44	27,45
3	0,21	25	18,41	45	28,29
4	0,25	26	18,84	46	28,83
5	0,27	27	19,21	47	29,08
6	0,28	28	19,38	48	29,49
7	0,31	29	19,53	49	29,77
8	0,37	30	19,54	50	29,87
9	0,44	31	19,74	51	29,87
10	0,47	32	19,80	52	29,87
11	0,47	33	19,79	53	29,87
12	0,47	34	19,79	54	29,87
13	0,46	35	19,77	55	29,87
14	0,47	36	19,77	56	29,87
15	0,46	37	19,74	57	29,77
16	0,46	38	19,74	58	29,77
17	0,46	39	19,74	59	29,77
18	0,46	40	19,74	60	29,77
19	0,46	41	19,74	61	29,77
20	0,46	42	19,74	62	29,77
21	0,46	43	19,74	63	29,77
22	0,46	44	19,74	64	29,77

ANEXO XXIX  
 A QUE SE REFERE O ARTIGO 9.º DA LEI  
 COMPLEMENTAR N.º 639, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

REFERENCIA	VALOR NCZ\$
I	31,15
II	32,94
III	34,79
IV	36,72
V	38,68
VI	40,43
VII	42,27
VIII	44,76
IX	47,88
X	52,25
XI	54,14
XII	57,87
XIII	60,92
XIV	63,48
XV	68,43
XVI	75,87

LEI N.º 6.556, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

Dispõe sobre alíquotas do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:  
 Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica acrescentado ao § 1.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989 o item 6, alterando-se o item 3:

“3. 12% nas operações com arroz, feijão, pão, sal e produtos comestíveis resultantes do abate de ave, coelho, ou de gado, em estado natural, restritados ou congelados e farinha de mandioca;

6. 12% nas operações com aves, coelhos e gado bovino, suíno, caprino e ovino, vivos.”

Artigo 2.º — Ficam acrescentados ao § 5.º do artigo 34 da Lei n.º 6374, de 1.º de março de 1989, os seguintes itens:

- 10. trituradores domésticos de lixo, classificados na posição 8509.30;
- 11. aparelhos de sauna elétricos, classificados no código 8516.79.0800;
- 12. aparelhos transmissores e receptores (walkie talkie), classificados no código 85.25.20.0104;
- 13. binóculos, classificados na posição 9005.10;
- 14. jogos eletrônicos de vídeo (vídeo-jogo), classificados no código 9503.10.0100;
- 15. bolas e tacos de bilhar, classificados no código 9504.20.0202;
- 16. cartas para jogar, classificados na posição 9504.40;
- 17. confetes e serpentinas, classificados no código 9505.90.0100;

- 18. raquetes de tênis, classificados na posição 9506.51;
- 19. bolas de tênis, classificados na posição 9506.61;
- 20. esquis aquáticos, classificados no código 95.06.29.0200;
- 21. tacos para golfe, classificados na posição 95.06.31;
- 22. bolas para golfe, classificados na posição 9506.32;
- 23. cachimbos, classificados na posição 9614.20;
- 24. piteiras, classificados na posição 9615.90.”

Artigo 3.º — Até 31 de dezembro de 1990, a alíquota de 17% (dezesete por cento), prevista no inciso I do artigo 34 da Lei n.º 6.374, de 1.º de março de 1989, fica elevada em 1 (um) ponto percentual, passando para 18% (dezoito por cento).

Artigo 4.º — Fica estabelecida, como diretriz a ser observada durante a execução orçamentária para o exercício de 1990, que serão abertos créditos suplementares, destinados a aumento de capital da Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., em valor nunca inferior à receita resultante da elevação da alíquota referida no artigo 3.º desta lei.

Artigo 5.º — Os recursos financeiros que vierem a ser atribuídos à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., para o fim indicado nesta lei, serão destinados obrigatoriamente ao financiamento de programas habitacionais de interesse da população do Estado.

Parágrafo único — Os programas habitacionais referidos neste artigo serão desenvolvidos e executados pela Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH.

Artigo 6.º — Na medida em que retornarem à Caixa Econômica do Estado de São Paulo S.A., os recursos de que trata o artigo anterior serão reaplicados em programas de desenvolvimento habitacional, urbano e rural, com as mesmas características.

Artigo 7.º — Os programas habitacionais serão destinados para famílias de baixa renda, priorizando as que possuem renda familiar até o limite de 5 (cinco) salários mínimos, cujas prestações não poderão ultrapassar 20% (vinte por cento) da referida renda.

Parágrafo único — Os adquirentes a que se refere este artigo terão prestações substancialmente subsidiadas, na forma que dispuser o regulamento.

Artigo 8.º — O acompanhamento e a fiscalização do cumprimento do disposto nos artigos 5.º e 6.º serão supervisionados por um Conselho de Orientação, integrado pelos seguintes membros, sob a presidência do primeiro:

- I — Secretário da Fazenda;
- II — Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano;
- III — um representante da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo;
- IV — um representante da Federação do Comércio do Estado de São Paulo;
- V — um representante do Sindicato das Empresas de Compra, Venda, Locação e Administração de Imóveis — SP — Secovi;
- VI — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado;
- VII — um representante do Instituto de Engenharia; e
- VIII — dois representantes de livre escolha do Governador do Estado, qualificados e habilitados perante o CREA de São Paulo.

Artigo 9.º — A Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Estado — CDH poderá celebrar convênios para a execução de projetos habitacionais de interesse da população dos Municípios do Estado, concorrendo estes com recursos da quota-parte da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação — ICMS, resultante da elevação da alíquota prevista no artigo 3.º desta lei.

Artigo 10 — Os débitos do Imposto de Circulação de Mercadorias — ICM relativos a operações ocorridas até 30 de junho de 1989, corrigidos monetariamente, poderão ser pagos:

- I — integralmente até o dia 31 de dezembro de 1989, com dispensa de multas, juros e acréscimos;
- II — em até 3 (três) parcelas mensais e sucessivas com abatimento de 75% (setenta e cinco por cento) de multa, juros e acréscimos;
- III — em até 6 (seis) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 50% (cinquenta por cento) de multas, juros e acréscimos;
- IV — em até 9 (nove) parcelas mensais e sucessivas, com abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) de multas, juros e acréscimos.

§ 1.º — Somente gozarão do benefício previsto neste artigo os contribuintes que comprovem o recolhimento ou o parcelamento da totalidade do tributo declarado ou apurado pelo fisco, correspondente ao exercício de 1989.

§ 2.º — Os parcelamentos de que tratam os incisos II a IV serão requeridos pelos contribuintes à Secretaria da Fazenda, devendo a primeira parcela ser recolhida até o dia 29 de dezembro de 1989.

§ 3.º — A apresentação do requerimento implica confissão irretratável do débito fiscal e expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos.

§ 4.º — O não pagamento, na data aprezada, de qualquer das parcelas ou do imposto devido pelas operações ocorridas nos exercícios de 1989 ou 1990, acarretará a resolução do acordo.

§ 5.º — Aos acordos de parcelamento anteriormente firmados aplica-se o disposto neste artigo, no que couber, em relação ao saldo devedor na data da publicação desta lei.

Artigo 11 — Ficam cancelados os débitos fiscais, relativos ao Imposto de Circulação de Mercadorias e respectivas multas de qualquer natureza, de valor originário igual ou inferior a NCZ\$ 0,50 (cinquenta centavos), bem como os respectivos acréscimos e juros, que se enquadrem em uma das seguintes hipóteses, seja qual for a fase de cobrança, inscritos ou não como Dívida Ativa do Estado, auzados ou não até 30-6-1988:

- I — débitos declarados em Guias de Informação e Apuração do ICM, inclusive os transcritos por iniciativa fiscal, desde que correspondentes a operações realizadas até o dia 30 de junho de 1988;
- II — débitos decorrentes de parcela mensal devida por contribuintes submetidos ao regime de estimativa, desde que vencidos até o dia 30 de junho de 1988;

**434 toneladas de papel jornal**

Em 1988, o papel utilizado nas rotativas da Imprensa Oficial resultou na média de 434,2 toneladas por mês

III — débitos exigidos em Autos de Infração e Imposição de Multas lavrados até o dia 30 de junho de 1988;

IV — débitos compreendidos nos incisos anteriores, objeto de acordo para pagamento parcelado.

§ 1.º — O disposto neste artigo, não se aplica em pendência de decisão administrativa ou judicial que puder eventualmente, restabelecer a exigência de valor superior ao indicado no "caput".

§ 2.º — Será considerado valor originário do débito fiscal:

1 — o valor do imposto indicado em cada Guia de Informação do ICM, referente a contribuintes sujeitos ao regime de apuração mensal;

2 — o valor do imposto devido mensalmente por contribuinte submetido ao regime de estimativa;

3 — o valor da diferença de imposto indicado em cada guia de Informação e Apuração do ICM, referente a contribuinte submetido ao regime de estimativa;

4 — a soma dos valores do imposto e da multa exigidos em cada Auto de Infração e Imposição de Multa;

5 — os saldos remanescentes do imposto e da multa de qualquer natureza, nas hipóteses do inciso IV deste artigo.

§ 3.º — As disposições deste artigo não autorizam a restituição de importância já recolhida.

Artigo 12 — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Machado de Campos Filho*, Secretário da Fazenda.

*Frederico Mathias Mazzucchelli*,

Secretário de Economia e Planejamento.

*Luiz Carlos dos Santos*,

Secretário da Habitação e Desenvolvimento Urbano

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.557, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 394/87,  
deputado Ary Kara)

*Dá denominação a Centro de Saúde situado em Poloni*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Antonio Ferreira Neto" o Centro de Saúde III — Poloni, em Poloni.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*José Aristodemo Pinotti*, Secretário da Saúde

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.558, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 37/88,  
do deputado Vicente Botta)

*Dá denominação a terminal turístico situado em Santos*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Deputado Emílio Justo" o Terminal Turístico de Bertioga, em Santos.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Arthur Alves Pinto*, Secretário de Esportes e Turismo

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.559, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 63/88,  
da deputada Erci Ayala)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado na Capital*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Sumie Iwata" a Escola Estadual de Primeiro e Segundo Graus Jardim Helena/Jardim São Pedro, no Distrito de Itaquera, na Capital.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.560, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 134/88,  
do deputado Ary Kara)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Poá*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Vera Lúcia Torres Rodrigues Alfonso" a Escola Estadual de 1.º Grau Vila Bela de em Poá

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.561, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 145/88,  
do deputado Fernando Leça)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Ribeirão Pires*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Farid Eid" a Escola Estadual de 1.º Grau do Jardim Caçula, em Ribeirão Pires.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.562, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 209/88,  
do deputado Jorge Tadeu Mudalen)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Franco da Rocha*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof. Benedito Aparecido Tavares" a Escola Estadual de 1.º Grau Jardim Cruzeiro, em Franco da Rocha.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.563, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 167/88,  
do deputado Lobbe Neto)

*Dá denominação ao Museu Histórico e Pedagógico situado em Botucatu*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Francisco Blasi" o Museu Histórico Pedagógico Padre Vicente Pires da Mota, em Botucatu.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Fernando Gomes de Moraes*, Secretário da Cultura

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.564, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 180/88,  
do deputado Osmar Thibes)

*Dá denominação a viaduto, no trecho entre Itapetininga e Sorocaba.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Engenheiro Sérgio Angra de Oliveira Machado" o Viaduto do km 158 + 130 metros da SP-270, inclusive dispositivo de segurança na intersecção da SP-270 com a 127, no trecho entre Itapetininga e Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Walter Bernardes Nory*, Secretário dos Transportes

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, em 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.565, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 194/88,  
do deputado Sylvio Martini)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino situado em Monte Alto.*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Lourdes Siqueira Martins Ferreira" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) de Vila California, em Monte Alto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.566, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 198/88,  
do deputado Walter Mendes)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino em Salto*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Iracema Pinheiro Franco" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Jardim Saltense, em Salto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.567, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 210/88,  
do deputado Luiz Carlos Santos)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino em Cotia*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Silvio Pedrosa" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) do Bairro Lajeado, em Cotia.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.568, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 228/88,  
do deputado Vanderlei Macis)

*Dá denominação a estabelecimento de ensino em Americana*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Prof.ª Idalina Grandin Mirandola" a Escola Estadual de 1.º Grau (Agrupada) da Vila Bertini II, em Americana.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Wagner Gonçalves Rossi*, Secretário da Educação

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.569, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 248/88,  
do deputado Aloysio Nunes Ferreira)

*Dá denominação à Estação Experimental de Zootecnia de São José do Rio Preto*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Luiz Duarte Silva" a Estação Experimental de Zootecnia de São José do Rio Preto, em São José do Rio Preto.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Walter Lazzarini Filho*, Secretário de Agricultura e Abastecimento

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

#### LEI N.º 6.570, DE 30 DE NOVEMBRO DE 1989

(Projeto de lei n.º 251/88,  
do deputado Sylvio Martini)

*Dá denominação a Centro de Saúde situado em Cedral*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se "Dr. Benito Malzone" o Centro de Saúde III Cedral, em Cedral.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de novembro de 1989.

ORESTES QUÉRCIA

*Jose Aristodemo Pinotti*, Secretário da Saúde

*Roberto Valle Rollemberg*, Secretário do Governo

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de novembro de 1989.

os termos do art. 3º do Regimento Interno do artigo 152 da  
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em  
ordem nos dias 1712 a 1713 Sessões  
Ordinárias (de 16/6/22 a 6/7/93), não tendo  
recebido substitutivo  
que seguem juntados às fls. de n.ºs \_\_\_\_\_ a \_\_\_\_\_

D. O. L. 231 Junho 193

*C. J. G.*

*As Comissões de:*  
*I - Constituição e Just-*  
*ça*  
*II - Finanças e Orç-*  
*amento*  
*23/06/93*  
*[Signature]*

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 25/06/93

*C. J. G.*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 25/06/93

*[Signature]*

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
DISTRIBUIÇÃO

o Senhor Dep. Tomás da Paqueta  
com prazo para devolução dentro de 10 dias  
30/06/93.

Presidente

JUNTADA

segue juntada parecer do Relator  
e.c.j.

com 02 fls. numeradas a partir  
de 05

S. C. 25/08/93

*[Signature]*  
SECRETÁRIO DE COMISSÃO